



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
29.08.12.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 166-96.2012.6.02.0050, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.152
(29.08.2012)

PROCESSO : Nº 166-96.2012.6.02.0050, CLASSE 30 - ANO 2012.
PROCEDÊNCIA : MARAVILHA - AL (50ª ZONA - MARAVILHA).
COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA PARA MARAVILHA
RECORRENTE : CONTINUAR NO CAMINHO CERTO
(PSDB/PMDB/PRP/PR/PRTB).
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães - OAB/AL 4.577 e
outros.
RECORRIDO : CARLOS LUIZ MARTINS MARQUES.
ADVOGADO : José Ronivo Vaz - OAB/AL 2.306.
RELATOR : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. DEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO, SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO. FISCAL DE TRIBUTOS. COMPETÊNCIA NO LANÇAMENTO, ARRECAÇÃO OU FISCALIZAÇÃO DE IMPOSTOS, TAXAS OU CONTRIBUIÇÕES. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, "D", IV, "A", DA LC nº 64/90. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA FUNÇÃO NOS 04 MESES QUE ANTECEDEM AO PLEITO. REQUERIMENTO FORMULADO NO PRAZO LEGAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O RECURSO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA FINDA. PRECLUSÃO LÓGICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 397 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. É prova suficiente a apresentação do requerimento de desincompatibilização do servidor público ao órgão a qual está vinculado, uma vez que o afastamento deve ocorrer no plano fático.

2. Comprovado o afastamento do servidor público, dito fiscal de tributos, de suas funções até quatro meses antes do pleito, fica atendido o disposto no art. 1º, inciso II, alínea "d", inciso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 168-96.2012.6.02.0050, Classe 30

IV, alínea "a", da LC nº 64/90. Desincompatibilização ocorrida no prazo legal.

3. O momento adequado para a juntada de documentos no rito da ação de impugnação ao registro de candidatura é durante o curso da instrução processual, estabilizando-se a produção de provas com o despacho que determina a apresentação de alegações finais pelas partes e MPE.

4. Resta inaplicável a exceção do art. 397 do Código de Processo Civil, quando a parte traz aos autos documentos já existentes à época da instrução probatória, mas ficou-se inerte no momento oportuno.

5. Recurso conhecido, mas desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de agosto do ano 2012.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator.

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 166-96.2012.5.02.0050, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral manejado pela COLIGAÇÃO PARA MARAVILHA CONTINUAR NO CAMINHO CERTO, objetivando a reforma da sentença que rejeitou a impugnação ao registro do recorrido, por inobservância do prazo de desincompatibilização nos quatro meses que antecederiam ao pleito, deferindo o registro de candidatura do Sr. CARLOS LUIZ MARTINS MARQUES, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Maravilha.

Em suas razões recursais, sustentou que o recorrido seria servidor público estadual, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda, ocupando o cargo de fiscal de tributos, com atuação na região do Município de Maravilha, devendo se afastar de suas atribuições com no mínimo quatro meses de antecedência do pleito.

Destacou que seria ilícito às partes, a qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos, pelo que seria possível a juntada da escala de plantão do recorrido para comprovar que ele não teria se desincompatibilizado durante o período vedado, fato que não estava disponível no momento da impugnação do registro de candidatura.

Asseverou, desta forma, que o recorrido não teria efetivamente se desincompatibilizado no prazo legal, como demonstraria a prova arrefeizada com o apelo, fazendo incidir as disposições do art. 1º, inciso II, d, IV, a, da LC 64/90.

Requeru o conhecimento e provimento do recurso para indeferir o registro de candidatura do Sr. Carlos Luiz Martins Marques.

O Ministério Público Eleitoral da 50ª Zona não se manifestou.

Contrarrazões de fls. 151/155.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a sentença atacada em todos os seus termos.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 166-96.2012.8.02.0050, Classe 30

VOTO

A COLIGAÇÃO PARA MARAVILHA CONTINUAR NO CAMINHO CERTO recorreu da sentença do Juiz da 50ª Zona Eleitoral – MARAVILHA/AL, que deferiu o registro de candidatura do Sr. Carlos Luiz Martins Marques ao cargo de Prefeito no referido município, consignando a improcedência da ação de impugnação ao seu registro, afastando o argumento de inobservância do prazo de desincompatibilização nos quatro meses que antecederiam ao pleito.

O recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Estabelece a lei eleitoral que são inelegíveis para Prefeito e Vice-Prefeito, os que não se desincompatibilizaram, até 4 (quatro) meses antes da eleição, aqueles que detêm competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades (LC nº 64/90, art. 1º, II, "d", IV, "a").

Na espécie, o requerimento do candidato solicitando o seu afastamento foi recebido na Secretaria de Estado da Fazenda em 06 de junho de 2012 (fl. 45), ou seja, quatro meses antes da eleição, não configurando a hipótese de inelegibilidade do art. 1º, II, "d", IV, "a", da LC nº 64/90. Embora o recorrido e pré candidato alegue que não é fiscal de tributos, mas técnico em estatística, o fato é que para se candidatar a Prefeito, os servidores públicos também devem se desincompatibilizar no prazo de quatro meses antes da eleição.

Registre-se, por fim, que para a comprovação do afastamento é suficiente a comunicação ao órgão competente, não importando se o seu deferimento ocorreu a destempo, ao que, não havendo provas no caderno processual de que o servidor não tenha se afastado efetivamente de suas atividades, deve ser o registro deferido.

Aliás, nessa esteira caminha a jurisprudência eleitoral:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 166-96.2012.6.02.0050, Classe 30

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA FUNÇÃO NOS 03 MESES QUE ANTECEDEM AO PLEITO. ART. 1º, II, I, DA LC Nº 64/90. REQUERIMENTO FORMULADO NO PRAZO LEGAL RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. É prova suficiente a apresentação do requerimento de desincompatibilização do servidor público ao órgão a qual está vinculado, uma vez que o afastamento deve ocorrer no plano fático.
2. Quando o termo final do prazo de desincompatibilização cair no sábado, domingo ou feriado, é possível protocolizar, no primeiro dia útil subsequente, o requerimento de afastamento.
3. Comprovado o afastamento do servidor público de suas funções até três meses antes do pleito, fica atendido o disposto no art. 1º, inciso II, alínea I, da LC nº 64/90. Desincompatibilização ocorrida no prazo legal.
4. Recurso conhecido e provido. (TRE/AL, RE 166-96, RE 509-06, acórdão nº 8.854, rel. Antônio José Bittencourt Araújo, julgado e publicado na sessão do dia 15.08.2012).

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE AFASTAMENTO DENTRO DO PRAZO. DECLARAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE INFORMANDO O AFASTAMENTO.

A desincompatibilização é efetivada com o afastamento de fato do servidor ao exercício do cargo que ocupa, não importando que o requerimento seja feito dentro do prazo, mas o deferimento a destempo. Para comprovação do afastamento é suficiente a comunicação ao órgão competente. Presunção relativa de veracidade. Cabe ao impugnante provar que o servidor não se afastou de suas atividades no órgão público. Ação de impugnação ao registro de candidatura improcedente. Registro deferido. (TRE/MG, RCAND - REGISTRO DE CANDIDATURA nº 379936, Relator(a) MAURÍCIO TORRES SOARES, PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/08/2010).

REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2010. OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIAS. APARTE. SANEADOR EFICAZ. SERVIDOR PÚBLICO. NECESSIDADE. AFASTAMENTO. FUNÇÃO. 03 MESES ANTES DO PLEITO. ART. 1º, II, I, DA LC Nº 64/90. REQUERIMENTO FORMULADO NO PRAZO LEGAL. PROCESSO INSTRUÍDO COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.221/10 E PELA LEI Nº 9.504/97. AIRC. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REGISTRO DEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. É prova suficiente a apresentação do requerimento de desincompatibilização do servidor público ao órgão a qual está vinculado, uma vez que o afastamento deve ocorrer no plano fático.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 166-96.2012.6.02.0050, Classe 30

2. Quando o termo final do prazo de desincompatibilização cair no sábado, domingo ou feriado, é possível protocolizar, no primeiro dia útil subsequente, o requerimento de afastamento.

3. Satisfeitos os requisitos previstos em lei e resolução, julga-se improcedente a ação de impugnação de registro de candidatura e defere-se o pedido de registro.

(TRE/AL; RECAN - REGISTRO DE CANDIDATO E CANCELAMENTO nº 67381, acórdão nº 7088 de 05/08/2010, Relator(a) FRANCISCO MALAQUÍAS DE ALMEIDA JUNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/08/2010).

Noutra banda, no que concerne à possibilidade de juntada de documentos com o recurso, como bem mencionou a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 162/164, não assiste razão à recorrente:

"Verifico às fls. 102/103 que a impugnante, ora recorrente, somente requereu a produção de prova documental específica, conforme determina o art. 4º da LC 64/90, em sede de alegações finais. Por essa razão, entendeu o magistrado ter havido preclusão, indeferindo o pedido (fls. 126, *in fine*).

Ocorre que a prova documental requerida após o encerramento da fase instrutória não se encontrava em poder de terceiros e já estava disponível no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 23.07.2012 (cf. fls. 145/147), portanto, antes de 1º.08.2012, data em que a manifestação foi acostada aos autos (cf. fls. 102). Inviável, à toda evidência, o exame de prova juntada somente nesta oportunidade".

Acrescento, por demais, que o momento adequado para a juntada de documentos no rito da ação de impugnação ao registro de candidatura é durante o curso da instrução processual, estabilizando-se a produção de provas com o despacho que determina a apresentação de alegações finais pelas partes e MPE (fl. 89). Assim, ocorre a impossibilidade, por preclusão lógica, da juntada de novos documentos com o recurso, que só visam a surpreender a parte contrária.

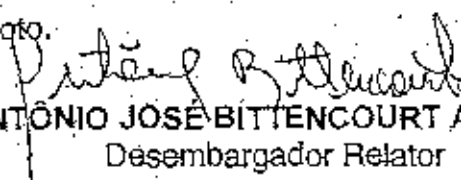
Resta também inaplicável a exceção expressa no art. 397 do Código de Processo Civil, uma vez que não se está diante de "documento novo", pois já existente à época da instrução probatória, com pleno conhecimento da parte autora da AIRC, que procedeu, inclusive, nas alegações finais, à requisição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, conforme se vê à fl. 103.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 166-96.2012.6.02.0050, Classe 30 .

Logo, não havendo provas de que o interessado deixou de se afastar de fato de suas funções, resta cumprido o prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, II, "d", IV, "a", da LC nº 64/90, pelo que CONHEÇO, MAS NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO ELEITORAL, mantendo incólume a r. sentença questionada.

É como voto.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Desembargador Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 166-96.2012.6.02.0050

Prot. 20.884/2012

ORIGEM: MARAVILHA - AL

JULGADO EM: 29/08/2012 (SESSÃO Nº 78/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDÉS GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "PARA MARAVILHA CONTINUAR NO CAMINHO CERTO"
(PSDB/PMDB/PRP/PR/PRTB)

ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes

ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães

ADVOGADO : Daniel Felipe Brabo Magalhães

ADVOGADO : Alessandro José de Oliveira Peixoto

ADVOGADO : Ábdon Almêda Moreira

ADVOGADO : Felipe Rebelo de Lima

ADVOGADO : Heider Gonçalves Lima

ADVOGADO : Cláudio Alexandre Ayres da Costa

ADVOGADO : Tiago Risco Padilha

ADVOGADO : Dagoberto Costa Silva de Omena

ADVOGADO : Bruno José Braga Mota Gomes

ADVOGADO : Ricardo Tenório Dória

RECORRIDO(S) : CARLOS LUIZ MARTINS MARQUES

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.152, de 29.08.2012). Sustentação oral do causídico Luiz Guilherme de Melo Lopes.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 29 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários